



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.001961/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.242 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ASTOR PEREIRA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo apenso ao de número 10730.011398/2008-84, em que se pretende reconhecimento da isenção pelo fato de o Recorrente ser portador de cardiopatia grave, referente ano ano calendário de 2005, exercício 2006.

Esta pretensão foi efetuada quando da apresentação da Impugnação referente ao processo 10730.011398/2008-84, onde discutia-se glosa de despesas médicas por falta de endereços dos prestadores de serviço nos recibos apresentados durante a ação fiscal e por determinação da Delegacia de Julgamento foi apensado este processo aquele que cuida especificamente de suposto crédito tributário oriundo de despesas médicas não comprovadas.

Na decisão do pleito formulado neste processo apenso, a Delegacia confirma que três fontes pagadoras remuneraram o Recorrente como proventos de pensão. Além disso, a decisão menciona que o Laudo Médico oficial atesta a existência da cardiopatia grave e a ocorrência de cirurgia delicada feita no Recorrente em razão de infarto agudo de miocárdio (2002). No entanto, questiona a Delegacia se a doença grave ainda existia no ano calendário em análise (2005).

Posteriormente, sustenta a Delegacia que não poderia efetuar revisão de ofício do lançamento eis que o direito da fazenda estaria extinto (fulminado pela decadência). Sustenta que se o lançamento se refere ao ano base de 2005, nenhuma revisão poderia ser feita depois de janeiro de 2011.

Assim sendo, maneja o Contribuinte o Recurso Voluntário dando argumentos para sustentar a existência da moléstia de forma inequívoca, para sustentar que não dever-se-ia aplicar o racional da decadência da revisão de ofício no caso em apreço e pleiteia a revisão da decisão recorrida para que seja declarado o direito de crédito do Contribuinte em razão da isenção decorrente de cardiopatia grave desde 2002, conforme comprovado por laudos médicos oficiais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Moléstia grave e decadência do direito de lançar

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providência, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou ainda de complementação de aposentadoria e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial, inclusive devendo ser identificado no laudo, o n.º de registro do profissional no órgão público.

No caso em tela, verifica-se que o contribuinte comprova a sua condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda (junta diversos relatórios médicos, atestado de cirurgia em decorrência de infarto no miocárdio e laudo médico oficial confirmando ser portador de cardiopatia grave). E comprova que recebia rendimentos de pensão/aposentadoria.

Ocorre que, a Delegacia da Receita Federal em Niterói questiona brevemente a manutenção da moléstia grave, eis que não teria sido feita nenhuma revisão entre 2002 e 2005. Entendo que não merece prosperar esse argumento pois não há nada na legislação que obrigue que seja feita revisão por período determinado ou exija novo laudo em determinado lapso temporal.

Na seqüência, alega-se na mesma decisão que não poderia efetuar revisão de ofício do lançamento eis que o direito da fazenda estaria extinto (fulminado pela decadência). Sustenta que se o lançamento se refere ao ano base de 2005, nenhuma revisão poderia ser feita depois de janeiro de 2011.

Em que pese tal argumento de decadência do direito de lançar ter sustento em algumas decisões, no entender desse colegiado não deve se aplicar este racional em casos como este que estamos analisando. Vejamos.

Sabe-se que a revisão de ofício é uma das formas de controle administrativo das atividades dos órgãos e prepostos fiscais. Ou seja, essa atividade da Administração é decorrente da necessidade de oferecer aos administrados satisfação das suas necessidades coletivas e atendimento dos seus direitos individuais.

Nesse sentido, a legislação pertinente não deve conter limites que repercutam de maneira indesejável tanto para a Administração quanto para o administrado. Os limites devem ter um sentido prático, como o estabelecido na Lei nº 9.784, de 1999, que impede a Administração de proceder à anulação dos seus atos, após 05 (cinco) anos, na hipótese em que essa anulação venha em prejuízo do Administrado e não seja caracterizada má-fé.

O parágrafo único do art. 149 do CTN não referencia exclusivamente o prazo decadencial como limite para a revisão de ofício, salvo aquela da qual resulte a majoração do valor originalmente lançado em razão de aspectos intrínsecos à relação jurídico-tributária demonstrada no primeiro lançamento.

Observa-se, pois, que o prazo decadencial somente atinge a obrigação tributária se não tiver havido a constituição do crédito tributário correspondente, nunca podendo atingir a obrigação relativa a crédito já constituído. Nesse contexto, não há como se cogitar que o referido prazo deva servir de referência para a revisão de ofício de lançamento que resulte na diminuição ou na supressão total do valor lançado, já que, com relação a esse crédito tributário, o prazo decadencial foi afastado pelo lançamento.

Vale frisar, ademais, que princípios constitucionais como o da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa justificam claramente a revisão de ofício, pois estão hierarquicamente superior ao § único do art. 149 do CTN (como se este dispositivo estivesse a prever a referida restrição).

Assim sendo, entendemos que também não merece prosperar o argumento sustentado na decisão a quo para negar o reconhecimento do Contribuinte à sua condição de moléstia grave e isenção do imposto de renda.

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Acrescente-se também a ponderação do princípio constitucional da razoabilidade. Na vida em sociedade, o modo de agir com razão, ou mesmo, ser razoável nas decisões cotidianas é benéfico para inibir a opressão aos mais fracos. Não sendo diferente, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação e constante boa fé do contribuinte em comprovar tudo o quanto alegado, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a condição de moléstia grave do Contribuinte e seu direito a isenção do imposto de renda. Assim sendo, entendo que deve ser revisada a Declaração de pessoa física do contribuinte pelo órgão de origem para que seja devidamente levantado o seu direito creditório.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.